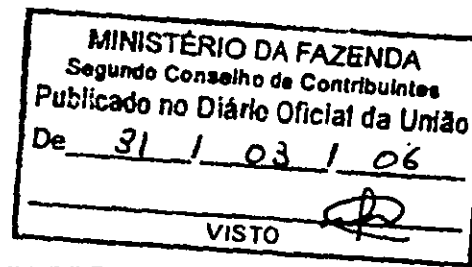




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001893/2001-99  
Recurso nº : 125.601  
Acórdão nº : 201-78.457



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DECADÊNCIA.**

Decai o direito de creditar-se do IPI referente à aquisição de produtos depois de decorridos 05 (cinco) anos da data de sua aquisição.

**RESSARCIMENTO. JUROS SELIC.**

Inexiste previsão legal para incidência de juros sobre os valores ressarcidos.

**Recurso negado.**

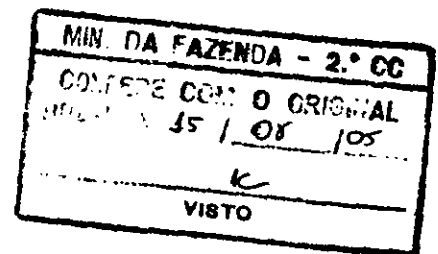
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto e Cláudia de Souza Arzua (Suplente). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001893/2001-99  
Recurso nº : 125.601  
Acórdão nº : 201-78.457

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/08/05
<i>N</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**Recorrente : INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA.**

### RELATÓRIO

Tendo em vista a clareza do relatório da decisão recorrida (fl. 252), passo a lê-lo em sessão.

A decisão recorrida mantém o lançamento, com base na ementa que igualmente leio em sessão (fl. 251).

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, argumentando que o prazo decadencial é o de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador, aludindo que este é o aplicado para os pedidos de restituição de tributos sujeitos à homologação.

Quanto à atualização monetária, defende que esta cabe em decorrência da previsão legal para os casos de repetição do indébito, inclusive para o creditamento extemporâneo, em respeito ao princípio da repulsa ao enriquecimento sem causa.

Amparado por arrolamento de bens, ascendeu o processo para julgamento.

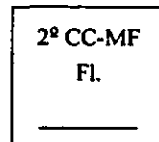
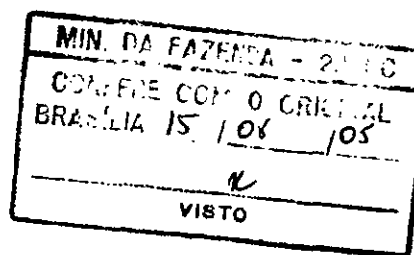
É o relatório.

*João*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001893/2001-99  
Recurso nº : 125.601  
Acórdão nº : 201-78.457



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Incumbe inicialmente referir que não consegui vislumbrar no processo clareza quanto à definição exata da amplitude das acusações.

Verifico no auto de infração que o agente fiscal alegou que os créditos glosados o foram por extemporaneidade e por atualização monetária indevida.

Na referida peça, o agente grafou que a contribuinte, *litteris*, "**recolheu a menor o imposto, por se utilizar de créditos extemporâneos indevidos, já prescritos ou se referirem à atualização monetária legalmente não prevista**".

No mesmo sentido a decisão, quando, conforme sua ementa, tal como lida em sessão, igualmente dividiu o resultado em duas situações. A primeira relativa à impossibilidade do creditamento, em face do que chamou de prescrição. A segunda do direito à atualização monetária de créditos extemporâneos.

Deduzo, com razoável firmeza, que existem dois aspectos a decidir, qual sejam: a decadência do direito ao creditamento de créditos serôdios e, paralelamente, o direito à atualização monetária de tais créditos, quando não decaído.

Feita esta consideração, passo ao exame da matéria.

Quanto à decadência do direito ao creditamento, estou com a decisão ora guerreada. De fato, não encontra eco a pretensão da contribuinte em alegar o direito fundado na repetição do indébito.

Ainda que se possa, em forçada interpretação, entender que, em face do recolhimento a maior do tributo quando da omissão no creditamento, isto em priscas eras, teria nascido o direito à repetição, a sistemática de apuração do IPI não parece favorecer a tese.

A sistemática que visa resguardar o direito à não-cumulatividade do tributo impõe procedimentos que impossibilitam, a meu ver, pretender, em face do esquecimento do creditamento ou desconhecimento do direito ao crédito específico, utilizar a forma da repetição do indébito para ver corrigida a falha.

Há que se obedecer a sistemática da escrituração para a determinação do valor a recolher ou do valor a ser transferido de um período para o outro como crédito do contribuinte. Neste pé, aplica-se o princípio para repetir o que foi recolhido a maior do que o apurado, ou que foi grafado ou escriturado indevidamente na documentação fiscal pertinente.

E esta é a pretensão da contribuinte: mixar os dois sistemas para, amparado no direito deferido a um, aplicar a regra decadencial no outro.

As decisões desta Câmara sempre foram no sentido de que o prazo para a escrituração extemporânea do crédito vence no último dia do quinto ano contado da data da aquisição do produto. Não tenho porque dissentir de tal entendimento.

Quanto à atualização monetária, já manifestei, em julgamento ocorrido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que não vejo como válido o singelo entendimento, aplicado ao

*solu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001893/2001-99  
Recurso nº : 125.601  
Acórdão nº : 201-78.457

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 04 / 05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

caso, da identificação do crédito como simplesmente escritural, na esteira do que tem decidido o STJ.

Até onde alcanço, tais créditos escriturais são aqueles transferidos de um período de apuração para o imediatamente seguinte e que sofre alterações já no primeiro dia deste, através de novos débitos e créditos lançados no livro fiscal.

No presente caso, trata-se de crédito que a contribuinte tinha, sendo irrelevante se o defeito nasceu da pura omissão de lançá-lo ou se em decorrência de dúvida quanto à sua validade, somente assegurada em momento futuro.

Sobrepõe-se a tal discussão os princípios da isonomia, que garantem ao Erário recuperar os seus créditos devidamente atualizados para preservar o valor da moeda, o da moralidade e o da repulsa ao enriquecimento sem causa.

Aduzo ainda que, se admissível a forma da repetição do indébito por conta do recolhimento a maior, por indevido, na época em que o crédito poderia ter sido lançado, tal providência teria assegurado a devida atualização, por amparo legal. Relembro ainda que, nos casos de ressarcimento de créditos, com base nos princípios há pouco reverenciados, inobstante a falta de previsão legal, o direito é deferido pela CSRF.

Frente ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso somente para o efeito de reconhecer o direito à atualização monetária, com base nos mesmos índices assegurados aos créditos da Fazenda Pública, aplicáveis aos créditos básicos não decaídos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

*for*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001893/2001-99  
Recurso nº : 125.601  
Acórdão nº : 201-78.457

ALCO
CONFERE COM O ORIGINAL
BANKIA 15/08/05
K
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Divirjo do eminente Relator quanto à incidência de juros Selic.

A previsão legal para a incidência de juros Selic somente se refere aos casos de restituição. A lei, ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso de escrituração de créditos de IPI.

No caso de restituição, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

Portanto, não existe previsão legal para a incidência dos juros, no caso dos autos.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratou da questão de correção monetária, que não é exatamente o mesmo que a incidência de juros Selic.

Os juros, obviamente, não se referem apenas à atualização dos valores, sendo que a correção monetária apenas tem por objetivo proteger o direito de crédito da inflação.

Entretanto, mesmo em relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é incabível, no caso de escrituração extemporânea de créditos de IPI, conforme demonstra a ementa abaixo reproduzida:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.**

*1. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o seu não-aproveitamento pelo contribuinte, em tempo oportuno, tenha ocorrido em decorrência de medidas ilegais perpetradas pelo fisco.*

*2. Não caracterizada a conduta ilegítima da Fazenda, torna-se indevida a correção monetária por falta de previsão legal.*

*3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 233.709/RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha. DJ de 13/06/2005, p. 223)*

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO